PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000209-12.2013.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RICARDO ADAUTO DA SILVA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CP. INCONFORMISMO DA DEFESA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE, ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO, NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA CAUSA À CORTE POPULAR. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA, POR FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE TRADUZ MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SEM EXIGIR A COMPROVAÇÃO CABAL DA AUTORIA DELITIVA. COMANDO DECISÓRIO RECORRIDO FUNDADO EM OITIVAS COLETADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RELATOS DE TESTEMUNHAS OCULAR DO FATO, OS QUAIS CONFIRMARAM A ATUAÇÃO DO RÉU NO EPISÓDIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA OS FINS DO ART. 413 DO CPP. AVALIAÇÃO MINUDENTE DA EVIDÊNCIA OUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos. relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000209-12.2013.8.05.0191, oriundos do Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Paulo Afonso-BA, nos quais figura como Recorrente o Réu Ricardo Adauto da Silva, e como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer do presente Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA conhece-se do presente Recurso em Sentido Estrito e nega-se-lhe provimento por unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000209-12.2013.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RICARDO ADAUTO DA SILVA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu Ricardo Adauto da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Paulo Afonso-BA, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV. do Código Penal. Extrai-se da Peca Acusatória (Id. 25614964) que: [...] no dia 23 de dezembro de 2012, por volta das 11h50min, no Parque de Exposição Djalma Wanderley, localizado no Bairro Prainha, nesta urbe, 0 denunciado, com a intenção de matar, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima IAGO LUAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, causando-lhe ferimentos que, por sua natureza e sede, foram a causa eficaz de sua morte. Segundo informam os presentes autos, no dia dos fatos, a vítima participava de um evento festivo promovido pelo bloco "Chavasca", ocorrido no local supracitado, estando em companhia da namorada, Michele Martins da Costa, do casal Daniela Soares Rodrigues e Josenildo Mouta dos Santos e de mais quatro amigos. Em dado momento, o denunciado, acompanhado dos indivíduos José Diego Souza e Everaido Patrício da Silva, apareceram no local do evento e começaram a dançar próximo à vítima, dando-lhe empurrões. A vítima, por seu turno, reagiu à provocação do grupo, devolvendo os empurrões, momento em que os envolvidos entramam em luta corporal. Joseniido, Michele e Daniela tentaram acalmar a confusão, e nesse ínterim o denunciado sacou uma arma de fogo que trazia consigo, e efetuou um

disparo contra a vítima, atingindo-a na face, que veio ao chão desfalecida. O denunciado, após o cometimento da ação delitiva, afastou-se tranquilamente do local. A vítima foi socorrida e levada inconsciente ao Hospital Municipal de Paulo Afonso, onde, devido à gravidade dos ferimentos, veio a óbito. A polícia militar foi acionada e de posse das informações repassadas pelas testemunhas, acerca das características físicas do autor do crime, seguiu até o local dos fatos. Lá chegando, os policiais foram recebidos por Josenildo, o qual informou que o denunciado, ainda, encontrava-se no local. Os milicianos abordaram o denunciado, procedendo à revista pessoal, todavia, não encontraram a arma utilizada na ação delitiva. Fora dada voz de prisão em flagrante ao denunciado. Interrogado durante na fase inquisitiva, o denunciado negou a autoria do crime. A Denúncia foi recebida em 15.02.2013 (Id. 25615068). Citado, o Réu apresentou sua Resposta à Acusação (Id. 25615070). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 25615167 e 25615171) e pela Defesa (Id. 25615173). Após, em 09.06.2015, foi proferida Decisão de Pronúncia, na qual restou determinada a submissão do Réu a julgamento popular como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo-lhe concedido, por outro lado, o direito de recorrer em liberdade (Id. 25615175). Inconformado, o Acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões (Id. 25615201), a Defesa aduz a inexistência de provas de participação de Mateus na ação criminosa. Nessa senda, argumenta que a depoente Michele Martins Costa, muito embora tenha presenciado o fato, não reconheceu o ora Recorrente, além de reputar inconsistente o relato da testemunha Alison Wesley Ferreira da Silva. Afirma, pois, a fragilidade dos elementos constante nos autos, invocando o princípio do in dubio pro reo. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a Decisão proferida e despronúncia do Réu. Em contrarrazões (Id. 25615206), o Parquet aduz a existência de provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, invocando a prova testemunhal produzida em juízo. Nessa toada, postula o não provimento do Recurso Defensivo. Exercendo juízo de retratação (Id. 25615207), o Magistrado a quo manteve, por seus próprios fundamentos, a Decisão impugnada. Em seu Opinativo (Id. 46849825), a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000209-12.2013.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RICARDO ADAUTO DA SILVA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade do Recurso manejado pela Defesa, verificam—se sua adequação e tempestividade, bem como o efetivo interesse do Recorrente na reforma da Decisão de Pronúncia proferida em desfavor dele; portanto, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação vertente. II. Do mérito recursal Consoante relatado, bate-se o presente inconformismo, em primeiro lugar, pela despronúncia do Recorrente, sustentando, ao arrimo de tal pretensão, a inexistência de provas suficientes de sua participação na empreitada delitiva, ante a afirmada fragilidade dos testemunhos colhidos na fase instrutória. Entretanto, cuida-se de linha argumentativa que não merece prosperar na espécie, dada a higidez da Decisão combatida, ao revés do quanto alegado pela Defesa. Com efeito, tem-se que a despronúncia do Acusado somente se mostraria possível diante de manifesta debilidade probatória, a ponto de tornar

temerária a persecução penal e, assim, justificar o excepcional afastamento da competência constitucionalmente conferida à Corte Popular. Verificada, porém, a presença de indícios mínimos de autoria delitiva, a lançar sob dúvida a negativa exprimida pelo Réu, é medida imperiosa a remessa da causa aos jurados, a exato teor do art. 413 do Código de Processo Penal. Ocorre que a Decisão de Pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade, conduzindo o feito ao seu juiz natural, a saber, o Tribunal do Júri, daí porque não se pode exigir, na etapa sumariante, acervo probatório robusto e isento de questionamentos, nem a invocação de extenso arcabouço argumentativo para legitimar a submissão do Acusado a julgamento em plenário, o que representaria, em última análise, subtrair à Corte Popular a completa apreciação da causa, em clara afronta à sua competência constitucional. Efetuadas essas ponderações, observa-se que a demonstração da materialidade delitiva encontra-se atestada pelo laudo cadavérico da vítima, enquanto os indícios de autoria repousam, essencialmente, nas oitivas judiciais de Alison Wesley Ferreira da Silva, testemunha ocular dos fatos, e Daniela Soares Rodrigues, amiga da vítima, os quais foram unânimes em inserir o ora Recorrente no contexto do crime e confirmar a deflagração de disparos, por ele, em direção ao ofendido. Nesse contexto, queda oportuna a transcrição dos aludidos relatos: QUE, viu quando IAGO foi empurrado por uma pessoa, não tendo identificado quem foi que deu o empurrão; QUE, o depoente viu quando a pessoa identificada posteriormente como RICARDO ADAUTO DA SILVA estava de costas e guando o mesmo viu a vítima tirou um tênis do pé, provavelmente pegando uma arma de fogo acreditando ser um revólver cal. 22; QUE, RICARDO estava perto de IAGO momento em que ouviu um disparo de arma de fogo e uma fumaça; QUE, após o tiro RICARDO passou perto do depoente de cabeca baixa não vendo se o mesmo estava com a arma de fogo na mão, visto que as pessoas que estavam no local começaram a correr; QUE, o depoente se aproximou de IAGO vendo o mesmo estirado no chão com um sangramento na boca; [...]. (Depoimento de Alison Wesley Ferreira da Silva, Id. 25614965, fl. 07) [...] Que pessoas estavam dançando com certa violência, IAGO saiu para comprar uma bebida e no retorno vários rapazes começaram a dançar empurrando; QUE IAGO ao ser empurrado, revidou e também empurrou, no que IAGO empurrou surgiu uma turma encima do mesmo, momento em que o marido da declarante o Sr. JOSENILDO MOUTA DOS SANTOS entrou entre a briga e tentou separar a confusão; QUE a declarante e a namorada de IAGO também tentaram separar a briga; OUE quando a declara consequiu tirar IAGO entre o grupo, por questão de segundos o mesmo foi atingindo por um disparo de arma de fogo pela pessoa identificada como RICARDO ADAUTO DA SILVA, e que este atirou de forma discreta, não chegando a levantar a arma; QUE RICARDO saiu do local friamente olhando para o corpo de IAGO ali no chão agonizando; QUE a bala atingiu a face de IAGO e encontra-se alojada na cabeça, estando o mesmo em estado grave; QUE IAGO foi socorrido por um táxi e conduzido até o Hospital Municipal de Paulo Afonso; QUE a Guarnição da Polícia Militar chegou no local no momento em que IAGO estava sendo socorrido; QUE a declarante ainda avistou RICARDO duas vezes na festa; QUE acionou a segurança da festa, porém nada fizeram; QUE familiares de IAGO ficaram com o mesmo no Hospital; QUE a declarante reconhece RICARDO ADAUTO DA SILVA como autor do crime de homicídio." (Depoimento de Daniela Soares Rodrigues, Id. 25614965, fls. 05/06) Portanto, ampara-se a Decisão na apreciação de depoimentos coletados sob o crivo do contraditório, e que, conquanto possam conter pequenas discrepâncias — a serem analisadas, repisa-se, pelo Tribunal do Júri -, não falham em atribuir a Ricardo a

responsabilidade pela conduta que vitimou Iago Luan Nascimento de Oliveira. À luz do panorama delineado, e tendo em vista o caráter preambular da análise probatória a ser empreendida na fase de pronúncia, conclui-se pela existência de alicerce suficiente e idôneo para a submissão da causa a julgamento popular, nos moldes do art. 413 do Código de Processo Penal, com esteio em elementos coletados no inquérito e na instrução, de maneira que não se reputa tranquila a negativa de autoria suscitada pelo Recorrente. Vejam-se, a propósito, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicáveis ao presente caso concreto: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENCA DO DOLO DE MATAR. DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição da Republica conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos vereditos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato. 3. Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. [...]. 4-5. [...]. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 2.175.413/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONÚNCIA. PRESENCA DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AFASTAMENTO. VIA INADEQUADA. TESE REFERENTE ÀS QUALIFICADORAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. No caso, foram colhidas, durante a primeira fase do procedimento do Júri, provas capazes de evidenciar os indícios suficientes de autoria a fim de submeter o Réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, especialmente os depoimentos de testemunhas oculares do crime, as quais ressaltaram ter presenciado toda a empreitada criminosa e que tinham conhecimento de que a vítima havia marcado um encontro com o autor do fato no dia em que este ocorreu. [...]. 2. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 819.544/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.06.2023, DJe 29.06.2023) (grifos acrescidos) III. Dispositivo Ante o

exposto, na linha do Parecer Ministerial, conhece—se do presente Recurso em Sentido Estrito e nega—se—lhe provimento. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora